

**Investigação de paternidade - Alimentos -
Cumulação de ações - Revelia - Direitos
indisponíveis - Art. 319 do Código de Processo
Civil - Efeitos - Inaplicabilidade - Provas -
Conveniência e necessidade - Faculdade do juiz**

- Em se tratando de direitos indisponíveis a revelia não produz os efeitos previstos no art. 319, CPC, como prescreve de maneira hialina o art. 320, II, CPC.

- Em causas que versem sobre direitos indisponíveis, o juiz tem a oportunidade de tomar iniciativa na instrução, determinando a coleta da prova que julgar conveniente

e necessária para o correto desate da lide, de modo a evitar julgamento em estado de perplexidade ou de incerteza jurídica.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.03.067433-7/001 - Co-marca de Varginha - Apelante: J.C.L. representado pela curadora especial D.M.C.R.T. - Apelada: R.F.M. representada por sua mãe J.M. - Relator: DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CASSAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO.

Belo Horizonte, 31 de março de 2009. - *Edivaldo George dos Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Presentes os pressupostos próprios exigidos, conheço do recurso.

Cuidam os autos de ação de investigação de paternidade c/c alimentos movida por R.F.M. em face de J.C.L., a qual veio a ser julgada procedente pela sentença de f. 104/106, sendo o requerido declarado pai biológico da autora e condenado a prestar-lhe alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, inclusive sobre o 13º salário se empregado estiver, desde a data em que se deu sua citação por edital.

Não se conformando, apelou o investigado às f. 110/114, buscando a reforma da decisão primária pelas razões ali expendidas.

Instalo, de ofício, uma preliminar de nulidade da sentença, pelas razões de passo a declinar.

Como se tem dos autos, o apelante foi citado por edital, tendo se tornado revel, já que não contestou a tempo e modo a inicial. Tanto assim que está representado nos autos pela curadora especial que lhe foi nomeada.

Entretanto, embora revel, por estarmos diante de uma causa que versa a respeito de direitos indisponíveis, a revelia não produz os efeitos previstos no art. 319, CPC, como prescreve de maneira hialina o art. 320, II, CPC.

Noutro giro, uma única testemunha foi ouvida durante a instrução processual (f. 51), e mesmo assim como informante, por ser irmã do requerido.

Do único depoimento colhido, sinceramente, não se pode extrair, com a necessária certeza e/ou probabilidade, que o investigado seja, de fato, o pai biológico da autora, até porque a referida testemunha, embora tenha dito que tanto ela quanto sua família reconhecem a investigante como tal, foi clara ao dizer que “não tinha conhecimento do envolvimento de J.C. com J.M.” (f. 51).

A prova produzida, portanto, é pouco ou nada esclarecedora, sendo certo também que as fotografias juntadas aos autos igualmente são incapazes de proporcionar a necessária convicção para o julgamento desta ação investigatória.

Sabe-se, e não se questiona, que a prova em ações desta estirpe quase sempre é indireta. Entretanto, não se pode perder de vista, também, que, para que se afirme que alguém é ou não pai biológico de outra pessoa, há que se ter um mínimo de segurança, devendo a instrução probatória ser realizada de forma a ensejar cognição plena, infensa a qualquer dúvida, de modo a oferecer uma decisão mais segura por parte do Poder Judiciário, o que, a meu ver, não se mostra presente na espécie dos autos.

É verdade, também, que o legislador processual civil consagrou o princípio dispositivo, segundo o qual o juiz deve julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes; no entanto, o mesmo legislador cuidou de abrandar tal princípio quando em jogo direitos indisponíveis, permitindo, nesses casos, a iniciativa probatória do juiz, como se infere dos termos do art. 130 do CPC, segundo o qual “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo”.

Essa norma inspira-se no princípio da verdade real, segundo o qual o órgão jurisdicional deve buscar a verdade dos fatos para compor a lide, mormente quando em discussão direitos indisponíveis, como no processo de investigação de paternidade. Em hipóteses tais, insuficientemente esclarecidos os fatos, o juiz deverá determinar os meios para completar a sua convicção e, assim, atingir a verdade real com o provimento jurisdicional.

Nesse sentido, colha-se a doutrina do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

Nas causas que versem sobre direito indisponíveis, ou naquelas em que as partes se desincumbiram de forma incompleta do *onus probandi*, é que o juiz terá oportunidade de tomar iniciativa na instrução, determinando a coleta de prova que ele mesmo julgar conveniente e necessária para evitar julgamento em estado de perplexidade ou de incerteza jurídica (*Curso de direito processual civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. 1, p. 422).

Outro não é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando assentou que

[...] tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de Estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade (REsp 43.467-MG, DJU de 18.03.96).

Pelo exposto, considerando, ainda, os requerimentos contidos às f. 33/34 e 39, no sentido de que seja realizado o exame pericial de DNA pelo meio indireto,

penso ser prudente o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que o mesmo se realize, possibilitando-nos, assim, uma maior segurança para o julgamento desta causa.

Com essas considerações, de ofício, casso a sentença, determinando o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que o exame pericial seja realizado, possibilitando, assim, uma nova decisão sobre a causa. Dessa feita, com mais segurança e elementos instrutivos.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WANDER MAROTTA e BELIZÁRIO DE LACERDA.

Súmula - CASSARAM A SENTENÇA, DE OFÍCIO.

...